



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 20133024289-7
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Belém
APELANTES: Raquel e Silva Souza e Jaqueline Siqueira Souza
ADVOGADO(A): Def. Púb. Bruno Silva Nunes de Moraes
APELADA: A Justiça Pública
PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DO CRIME. PRETENSÃO INFUNDADA. EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS DA AUTORIA DO DELITO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, POLICIAIS CIVIS, PRESTADAS EM JUÍZO, QUE DEVE SER DADO CREDIBILIDADE, CORROBORAM, EM MINÚCIAS DE DETALHES, O QUE FOI DITO PELAS ACUSADAS, AINDA NA FASE INQUISITIVA, MESMO QUE AS APELANTES TENHAM NEGADO A AUTORIA NA FASE PROCESSUAL. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO POR NÃO EXISTIR DÚVIDA ALGUMA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, em que são apelantes RAQUEL E SILVA SOUZA e JAQUELINE SIQUEIRA SOUZA e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por Raquel e Silva Souza e Jaqueline Siqueira Souza, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da 1ª Vara Penal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, que condenou, cada uma, à pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias multa, tudo pela prática da conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto,

Narra a denúncia que no dia 16 de fevereiro de 2012, por volta das 17:00 horas, em uma residência localizada na invasão Cobrolândia, s/n, bairro Paracuri II, Distrito de Icoaraci, comarca de Belém, após denúncia anônima que informava que as denunciadas, que são primas, juntamente com outras duas pessoas, estaria confeccionando pasta base de cocaína na residência, a polícia militar procedeu ao cerco ao imóvel e quando adentraram na casa constataram que haviam quatro pessoas, sendo que dois indivíduos se evadiram do local, jogando um saco de drogas no quintal, tendo ficado na residência apenas as denunciadas, que foram flagradas portando, para fins de comercialização, 150 petecas de pasta base de cocaína e, após busca no local, foram encontradas mais 100 petecas da mesma substância entorpecente, assim como encontradas mais 50 petecas dessa substância atrás da residência e um saco plástico contendo aproximadamente 200 gramas de pasta base de cocaína e um saco



de barrilha de 01 kg.

Perante a autoridade policial as acusadas confessaram o crime.

Em razões recursais, alega a defesa que não existem provas nos autos que embasem um decreto condenatório, sendo insuficientes os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão da ré, pois contraditórios e frágeis, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo para absolver as apelantes.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se para que seja mantida a sentença recorrida.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Francisco Barbosa de Oliveira, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar a tese apresentada pela defesa do acusado.

DA ALEGADA FALTA DE PROVAS PARA EMBASAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA.

Alega a defesa que não existem provas nos autos que embasem um decreto condenatório, sendo insuficientes os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão da ré, pois contraditórios e frágeis, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo para absolver as apelantes.

A materialidade do fato encontra-se evidenciada, conforme Laudo Toxicológico presente à fl. 109, que demonstra resultado positivo, para a substância entorpecente conhecida por cocaína, no exame realizado nas 581,99 GRAMAS do produto apreendido com as apelantes.

A autoria também foi evidenciada, haja vista que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão das denunciadas foram realizados com obediência ao contraditório e da ampla defesa, tendo os agentes da lei confirmado, junto ao Juízo da causa, tudo o que foi dito durante a fase inquisitiva, senão vejamos:

A testemunha JOÃO GUILHERME BARBOSA SANTA BRÍGIDA, Policial Militar, em seu testemunho em juízo, à fl. 134, esclarece que: QUE mais ou menos quatro viaturas se deslocaram até as proximidades da residência indicada na denúncia; QUE ao entrarem na residência encontraram apenas as duas acusadas aqui presentes, QUE esclarece que os dois homens que estavam na residência fugiram ao verem os policiais; (...); QUE no interior da residência encontraram uma certa quantidade de drogas; QUE outra quantidade da droga foi encontrada próximo a residência, precisamente no quintal da referida casa, no pé de um açazeiro; (...); QUE dentro da residência foi encontrado barrilha, produtos para preparar a droga e muitos sacos; (...); QUE acha que oito a dez policiais estavam envolvidos na diligência; (...); QUE o declarante encontrou a parte da droga que estava escondida no quintal; QUE foram os outros policiais que encontraram drogas no interior da casa; (...).

A outra testemunha, RODRIGO DA SILVA PEREIRA, também policial militar, informa às fls. 135/135-v: (...); QUE só sabe informar que a notícia foi repassada de uma viatura para outra; QUE foi feito cerco na casa; QUE foi verificado que duas pessoas estavam dentro da casa e que outras duas haviam fugido; QUE esclarece que a referida casa fica na beira do mangue, sendo uma área de difícil acesso; QUE deu para perceber que dentro da residência estavam preparando drogas porque o declarante viu que no



interior da casa havia barrilha, petecas enroladas e demais materiais utilizados para deixar a substância em condições de ser vendida; (...); QUE tentaram encontrar os outros dois indivíduos, mas ninguém encontrou; QUE as acusadas aqui presentes falaram que havia mais dois indivíduos com as mesmas, um deles de apelido Peninha; (...)

RAPHAEL QUEIROZ VIEIRA, policial militar, em seu depoimento às fls. 135-v/136, confirma: (...); QUE dois indivíduos fugiram do local pulando pela janela; QUE só ficaram dentro da residência duas mulheres; QUE foi o cabo Santa Brígida o primeiro que entrou na casa e se deparou com as duas mulheres colocando as drogas em sacos pequenos; QUE em seguida, o declarante entrou na residência e juntamente com os demais policiais encontrou algumas petecas de droga dentro de alguns baldes no quintal da casa; (...); QUE vários policiais entraram no terreno onde ficava a casa ao mesmo tempo; QUE uma parte dos policiais ao ver os dois indivíduos pulando tentaram correr atrás dos mesmos, mas não conseguiram alcançá-los, sendo que a área é alagada e um dos policiais ficou atolado na lama; (...)

As denunciadas, durante seus interrogatórios perante à autoridade policial, fls. 13 e 14 dos autos, confessam a autoria delitiva, inclusive destrinchando os fatos em minúcias de detalhes, esclarecendo que quando os policiais chegaram na residência onde as mesmas encontravam-se, elas estavam em companhia dos nacionais conhecidos por Pia e Peninha embalando cocaína, e que enquanto a denunciada Jaqueline Siqueira ajudava a embalar o produto entorpecente, a outra denunciada, Raquel e Silva, vigiava a Boca de Fumo, sendo que no momento em que os policiais invadiram a residência, tanto Pia quanto Peninha saíram correndo, deixando as duas para trás. Aduz que havia alugado sua casa, somente naquele dia, para dólar (embalar) a droga, e que conhecia Pia pois este sempre jogava bola com Jaqueline em uma quadra.

Já durante os depoimentos das mesmas, junto ao Juízo da causa, fls. 139/141, as acusadas modificam o que foi dito na fase inquisitiva, alegando que não estavam na posse de droga alguma, tendo os policiais se encaminhado para o fundo da residência e de lá já retornaram com a droga na mão, sendo que os agentes da lei as agrediram e por esse motivo disseram, na Delegacia de Polícia, que os donos da droga eram Peninha e Pio, mas que inventaram esses nomes e essa história para que os policiais parassem agredi-las.

A denunciada Raquel e Silva, afirma que os indivíduos que as mesmas citaram para a polícia, como donos da droga, nunca existiram, que os mesmos foram inventados, enfatizando que apanhou muito da polícia, juntamente com sua prima, e que tanto uma quanto outra fizeram exames de corpo de delito, atribuindo a autoria das agressões ao policial militar João Guilherme Barbosa Santa Brígida, primeiro policial a prestar depoimento em juízo.

A acusada Jaqueline Siqueira, apesar de ter afirmado em juízo que os nomes citados na delegacia de polícia foram inventados pelas acusadas, também em juízo, acabou confirmando que conhecia um indivíduo de apelido Peninha, e que esse indivíduo jogava bola com a acusada, mas afirma que essa pessoa não é envolvida com drogas e quando assinou o termo na Delegacia não chegou a lê-lo, no entanto, no referido termo de declaração, fl. 13, procedido junto à autoridade policial, a mesma afirma que conhecia Pio e que este jogava bola com ela em uma quadra, averiguando-se aí uma contradição nos nomes que afirmaram as duas apelantes, em juízo, serem inventados, mas a acusada Jaqueline mantém que um dos indivíduos que fugiu jogava bola com a mesma, mesmo tendo dito que os nomes eram fictícios, que foram inventados.

Pelo que se mostra nos autos, tudo o que foi dito pelas recorrentes, ainda na fase inquisitiva,



foi corroborado pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão das mesmas, apesar de terem as acusadas modificado seus depoimentos em juízo, negando a autoria delitiva, a denunciada Jaqueline acabou se contradizendo, razão pela qual entendo que está devidamente provada a autoria do crime que lhes foi imputado.

O depoimento de policiais responsáveis pela prisão do agente criminoso é considerado meio de prova idôneo para uma futura sentença condenatória, inclusive com jurisprudência pacífica nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nos autos cópia da sentença condenatória que se pretende desconstituir - documentação imprescindível para o deslinde da questão - motivo pelo qual não há como se aferir a existência da alegada mácula na condenação.
2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelos pacientes.
3. Ademais, para se desconstituir o édito repressivo, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.
4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados constitui meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.
5. Com relação ao delito de associação para o tráfico, é imperioso ressaltar que o Tribunal a quo, no acórdão impugnado, afirmou que há nos autos provas no sentido de demonstrar a organização e o vínculo associativo existente entre os denunciados e o adolescente infrator na prática da traficância, especificando a atribuição de cada um dos pacientes na organização criminosa.
6. Ordem denegada. (STJ – HC 234.232/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)) (Grifei)

Quanto a alegação da recorrente de terem sido as mesmas submetidas, por um dos policiais militares, a constrangimentos e agressões, os Laudos de Lesão Corporal, constantes às fls. 144/145, demonstram que somente a denunciada Raquel e Silva Souza teve ofendida sua integridade física, fato este que o Magistrado de piso, na sentença meritória, determinou a devida apuração, conforme de verifica no trecho da sentença, constante às fls. 180/180-v, in verbis:

Vale ressaltar que a agressão que a ré Raquel alega ter sofrido deve ser objeto de apuração em procedimento próprio para a apuração de falta disciplinar e abuso de autoridade cometido por policial, tendo em vista que o laudo de exame de corpo de delito atestou que



houve ofensa a integridade física da referida acusada que, entretanto, não invalida o flagrante lavrado contra as acusadas e a própria responsabilidade penal das mesmas pelo crime de tráfico que lhes é imputado na ação penal deflagrada nos autos diante das provas que incriminam as denunciadas e da atual inexistência de prova testemunhal da autoria de tais agressões.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, NEGÓ provimento, mantendo a sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator